

DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE

TABELA COMPARATIVA

Neste momento, será abordada uma tabela que visa facilitar o estudo, comparando os crimes presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com aqueles contidos em outras legislações, como a Lei de Abuso de Autoridade, a Lei de Drogas e o Estatuto do Desarmamento.

A razão para essa abordagem comparativa reside na necessidade de analisar e contrastar os crimes tipificados no ECA com aqueles encontrados em outras legislações.

Portanto, a proposta desta aula é explorar as diferenças e semelhanças entre o ECA e outras legislações, como o Código Penal, a Lei de Drogas e a Lei de Abuso de Autoridade.

Observe que, em se tratando de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevalecerá.

CRIMES TIPIFICADOS NO ECA	CRIMES NO CP OU LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE
1. ART.230 Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos.	1. ART. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Abuso de autoridade)
2. ART. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos	2. ART. 12 Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Abuso de autoridade)
3. ART. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos	3. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. (Abuso de autoridade)

No contexto de um adolescente apreendido, observa-se a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em detrimento da Lei do Abuso de Autoridade.

É relevante salientar que, se o adolescente foi apreendido em flagrante de ato infracional e encaminhado por um delegado para uma delegacia comum, sendo colocado na cela juntamente com indivíduos maiores, o delegado responderá por abuso de autoridade. Essa situação está tipificada na Lei de Abuso de Autoridade, e não no ECA.

4. ART. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

4. ART. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:
Pena – detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime. (Código Penal).

No que se refere ao crime de subtração de criança ou adolescente, a prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou do Código Penal está condicionada a determinadas circunstâncias. No ECA, identificamos um dolo específico. Quando a subtração for para colocar a criança em lar substituto, o autor responderá pelo ECA. Se a subtração for para outro fim, o autor responderá pelo Código Penal.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontramos o crime de tráfico internacional de criança ou adolescente. No entanto, no Código Penal, há o crime de tráfico de pessoas, que é frequentemente abordado em avaliações. A diferenciação entre esses crimes reside na análise do dolo do agente.

5. ART. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

5. ART. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de
I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo
III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV – adoção ilegal;
V – exploração sexual.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se
II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Código Penal).

Ao lidar com o tráfico internacional de criança ou adolescente pelo ECA, a pena estipulada é de reclusão de quatro a seis anos. É crucial atentar para as nuances do dolo do agente ao diferenciar os casos em que o objetivo é remover órgãos, submeter à condição análoga de escravo, realizar adoção ilegal ou explorar sexualmente a criança ou adolescente.

6. ART. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos	6.ART. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. v – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente.(Estatuto do Desarmamento)
--	--

No contexto da entrega ou venda de arma a criança ou adolescente, a distinção entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Desarmamento é clara. A regra é simples: a entrega de arma branca é regida pelo ECA, enquanto a entrega de arma de fogo, explosivos ou munição é regulamentada pelo Estatuto do Desarmamento.

O art. 242 do ECA, que mencionava munição explosiva, foi tacitamente revogado pelo Estatuto do Desarmamento.

7. ART. 243 Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave	7. ART. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. (Lei de drogas).
--	--

O art. 243 do ECA estabelece um crime subsidiário, aplicado somente na ausência de legislação mais gravosa. Este dispositivo, quando comparado à legislação antidrogas, evidencia que a entrega de substâncias à criança ou adolescente, conforme especificações da Anvisa, configura crime regido pela Lei de Drogas. Nesse contexto, a aplicação da majorante do art. 40 é possível, considerando o envolvimento de crianças e adolescentes.

Em contraste, se a entrega envolve qualquer substância que possa causar dependência, mas não se classifica como droga, como é o caso da bebida alcoólica, a responsabilidade recai sobre o ECA.

8. ART. 244-A Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.	8. ART. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no <i>caput</i> deste artigo § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Código Penal).
---	---

Ao abordar o crime de prostituição infantil, verifica-se a existência desse delito tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto no Código Penal. Embora parte da doutrina tenha considerado a revogação do dispositivo do ECA, o art. 244-A ressurgiu como resultado de uma alteração na pena promovida pelo Legislativo. Anteriormente, a doutrina argumentava que o Código Penal, por ser mais recente e abrangente, teria suprimido o art. 244-A do ECA.

No entanto, o Legislativo modificou a pena do ECA, conferindo-lhe uma nova perspectiva. O art. 244-A do ECA versa sobre a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, enquanto o Código Penal adota uma abordagem mais ampla, incluindo submissão, indução ou atração à prostituição.

Embora ambas as legislações imponham uma pena de reclusão de quatro a dez anos, o ECA vai além ao estabelecer a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, a pessoa condenada pelo art. 244-A, além de cumprir a pena e pagar multa, enfrenta a perda de bens e valores vinculados à prostituição infantil.

9. ART. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: Lei 14.811/2024 I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no <i>caput</i> deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.	9. ART. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Código Penal)
--	---

O crime de produção de material pornográfico, conforme estabelecido pela Lei 14.811, de 2024, foi recentemente classificado como hediondo. No que diz respeito à diferença entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal, destaca-se que a produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente é regulamentada pelo art. 240 do ECA. Por outro lado, se a produção envolve indivíduos maiores de dezoito anos sem a devida autorização, a legislação aplicável é o Código Penal.

É crucial atentar para a pena imposta no contexto do ECA, que é de reclusão, enquanto no Código Penal, a pena é de detenção.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.	
--	--

Por fim, é destacado o tema da corrupção de menor, presente tanto no ECA quanto no Código Penal. No entanto, é importante ressaltar que o crime de corrupção de menor no Código Penal está relacionado à dignidade sexual da criança e do adolescente, sendo um delito distinto do crime de corrupção de menor presente no ECA. Ambos compartilham a mesma terminologia, o que pode gerar confusão, e a banca costuma explorar

essa semelhança. No ECA, a corrupção de menor ocorre quando um maior corrompe ou facilita a corrupção de um menor.

4. ART. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos § 1º Incorre nas penas previstas no <i>caput</i> deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. § 2º As penas previstas no <i>caput</i> deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.	10. ART 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (Código Penal).
--	---

DIRETO DO CONCURSO

1. (2021/FAPEC/PC-MS/FAPEC/2021) Tendo em vista o que dispõe a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, assinale a alternativa correta.
- a. Configura crime previsto no art. 241-D da Lei n. 8.069/90 a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.
- b. O crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 243 da Lei n. 8.069/90) não constitui infração de menor potencial ofensivo, porém admite suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).
- c. A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito material.
- d. A prática de crimes em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores (art. 244-B, Lei n. 8.069/90).
- e. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não constitui bis in idem a punição do agente pelo art. 33, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do art. 40, VI (prática de envolver ou visar a atingir criança ou adolescente), em concurso com o crime do art. 244-B do ECA (corrupção de menores).



20m

- A. O art. 241-D trata do crime de Aliciamento de crianças. O artigo não trata dos adolescentes.
- B. A aplicação da Lei 9.099/95 não é mais cabível para os crimes tipificados no ECA, em virtude da proibição estabelecida pela Lei Henry Borel.
- C. No que diz respeito à corrupção de menor do ECA, regulamentada pelo art. 244-B, destaca-se que se trata de um delito formal, conforme súmula 500 do STJ, independente da prova efetiva da corrupção.
- D. O entendimento do STJ estabelece que a prática de crimes em concurso com dois adolescentes resulta na condenação por dois crimes de corrupção de menores.
- E. O STJ estabeleceu que caracteriza bis in idem quando o juiz julga o réu pelo art. 33, aplica a causa de aumento do art. 40 da Lei de Drogas e ainda condena em concurso de crimes pela corrupção de menor.

2. (FUNCAB/PC-PA/FUNCAB/PC-PA) Analisando os casos concretos a seguir especificados, assinale a alternativa que contempla crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- a. A fim de denegrir a imagem da ex-namorada Abigail, de 13 anos de idade, o adulto Genivaldo publica em rede social foto real de uma atriz de filmes pornográficos em cena de sexo explícito, a qual é muito parecida com a adolescente, afirmando falsamente se tratar de um retrato desta.
- b. Após ser procurado por Joacir, criança de 6 anos de idade, o comerciante Nicanor vende ao garoto fogos de artifício que, por seu reduzido potencial ofensivo, não podem produzir danos físicos.
- c. Cleberson induz Marielen, adolescente de perceptíveis 14 anos de idade, a fugir da casa em que reside por determinação de seus pais.
- d. Lindolfo através de um aplicativo de celular, induz o adolescente Inaldo, cuja idade conhece, a praticar ato análogo a contravenção penal, efetivado pelo adolescente.
- e. A fim de advertir o filho Emildo, adolescente, sobre os efeitos das drogas, Alaor entrega a ele um cigarro de maconha, obrigando-o a fumá-lo.



25m

- A. Não é uma conduta tipificada no ECA.
- B. Não é uma conduta tipificada no ECA.
- C. Não é uma conduta tipificada no ECA.
- D. Trata-se de conduta tipificada no art. 244-B.
- E. Trata-se de crime, porém não é tipificado pelo ECA.

Conhecendo as Infrações Administrativas:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. (Redação dada pela Lei n. 14.811, de 2024)

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

GABARITO

1. d
2. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
